

Tais fins constantes dos citados estatutos são subsumíveis aos exigidos no artigo 1.º do Decreto de 28 de Fevereiro de 1891, para que uma associação seja tida como Associação de Socorros Mútuos, com a consequente atribuição de benefícios fiscais.

Tendo a referida Associação adquirido, para prossecução dos seus fins, o prédio com o n.º 6 (na Matriz hoje n.ºs 6 e 6-A), da Rua do Campo, inscrito na Matriz Predial da Freguesia de Santo António, sob o n.º 1 568, deve ter-se tal aquisição como aprovada pelo presente despacho.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento da Constituição de Registo, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901, determino que a Associação Geral dos Operários de Macau fique isenta do pagamento de sisa pela aquisição do prédio acima descrito.

A concessão desta isenção fica condicionada a que o prédio seja afecto à prossecução dos fins da Associação.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 5/GM/88

A Associação das Senhoras Democráticas de Macau, constituída por escritura pública celebrada no Segundo Cartório Notarial de Macau, em 3 de Novembro de 1980, prossegue unicamente fins ideais e de interesse social, como decorre de forma expressa do artigo 2.º dos respectivos estatutos, publicados no *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 do mesmo mês e ano.

Tais fins constantes dos citados estatutos são subsumíveis aos exigidos no artigo 1.º do Decreto de 28 de Fevereiro de 1891, para que uma associação seja tida como Associação de Socorros Mútuos, com a consequente atribuição de benefícios fiscais.

Tendo a referida Associação adquirido, para prossecução dos seus fins, o prédio com os n.ºs 20, 20-A e 20-B (na Matriz hoje n.ºs 20 e 20-A), da Rua do Campo, inscrito na Matriz Predial da Freguesia da Sé, sob o n.º 1 581, deve ter-se tal aquisição como aprovada pelo presente despacho.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento da Contribuição de Registo, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901, determino que a Associação das Senhoras Democráticas fique isenta do pagamento de sisa pela aquisição do prédio acima descrito.

A concessão desta isenção fica condicionada a que o prédio seja afecto à prossecução dos fins da Associação.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 6/GM/88

A entrada em funções da Comissão Executiva do Conselho Permanente de Concertação Social e todas as actividades que lhe são inerentes, acrescidas da necessidade de preparação da próxima reunião do Conselho, tornam imprescindível providenciar o apoio do pessoal administrativo que, desde logo, nesta fase inicial, integrará o Secretariado do Conselho, previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/87/M, de 1 de Junho.

Deste modo, e por proposta do secretário-geral do Conselho Permanente de Concertação Social, determino que, com vista a assegurar o Secretariado do Conselho, lhe seja afectado o pessoal a seguir enunciado e que, nos termos do citado artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/87/M, será escolhido, por proposta do secretário-geral, de entre o que já presta serviço na função pública:

- a) Uma secretária;
- b) Um tradutor-intérprete;
- c) Um esteno-dactilógrafo, preferencialmente bilingue;
- d) Um telefonista;
- e) Um motorista de ligeiros.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 7/GM/88

O programa de localização dos quadros dirigentes da Administração, de auto-centramento do sistema judiciário e de universalização e adequação do sistema jurídico em que o Governo se encontra empenhado, determina que, no mais curto prazo, seja criado no Território um Curso Universitário de Direito e Administração Pública.

O arranque de um tal curso pressupõe a acção da Universidade da Ásia Oriental, no quadro da sua nova estruturação, para a qual o Governo deu já passos decisivos, e no âmbito de cooperação, já encetada, com as Universidades portuguesas.

Urge garantir, porém, a estrutura de coordenação indispensável à articulação da participação das referidas Universidades portuguesas e do Território com o programa governamental.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. A criação de uma equipa de projecto, com a designação de Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, abreviadamente designado por GCDAP.

2. O GCDAP tem por fim a promoção, coordenação e acompanhamento de todas as actividades relacionadas com a instalação do curso superior de Direito e Administração Pública no território de Macau, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar projectos e dar parecer sobre a legislação ou regulamentação necessárias à instituição do Curso de Direito e Administração Pública;
- b) Assegurar, nos termos que lhe forem determinados os contactos com as entidades universitárias do Território e da República no que se refere à criação dos cursos mencionados;
- c) Participar na elaboração de protocolos ou quaisquer outros convénios com entidades ligadas à estruturação do Curso de Direito, bem como dar parecer sobre tais acordos;
- d) Propor e executar as medidas tidas por indispensáveis à implementação do projecto, prestando às entidades universitárias envolvidas no processo de criação do curso, o apoio que for indispensável;

e) Promover a realização dos estudos que se revelem convenientes para a escolha dos moldes em que os cursos se deverão processar;

f) Assegurar e promover a cooperação dos serviços e entidades oficiais do Território e da República para a prossecução das finalidades que levaram à sua criação.

3. A duração previsível do GCDAP é de um ano.

4. O GCDAP é orientado por um coordenador, equiparado a director de nível I, a designar por despacho do Governador, e provido em regime de comissão eventual de serviço.

5. O coordenador é coadjuvado por dois elementos, os quais poderão ser destacados ou requisitados aos Serviços a que estejam vinculados ou admitidos em regime de comissão eventual de serviço, de contrato de tarefa ou de contrato individual de trabalho.

6. O estatuto do pessoal contratado, a que se refere o número anterior, é o constante dos respectivos instrumentos contratuais.

7. As funções de coordenador e dos elementos referidos no n.º 5 podem ser exercidas em regime de acumulação, sendo, neste caso, aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

8. Para a prestação do apoio administrativo ao GCDAP pode ser destacado ou requisitado pessoal de outros serviços ou admitidos em regime de assalariamento eventual.

9. No prazo de 15 dias a contar da nomeação, o coordenador do Gabinete submeterá para aprovação do Governador um programa de acções a desenvolver, tendo em conta os objectivos do GCDAP.

10. a) As despesas com a instalação e funcionamento do GCDAP serão suportadas pelas verbas atribuídas ao GAJ;

b) As despesas necessárias para a concretização das acções do GCDAP serão suportadas pelas verbas inscritas ou a inscrever no Plano de Investimento e Desenvolvimento da Administração (PIDDA).

11. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 8/GM/88

A tradução para chinês da legislação que rege a vida do Território e a elaboração prévia de um glossário jurídico luso-chinês são, no quadro emergente da assinatura da Declaração Conjunta sobre o futuro de Macau, tarefas a que se reconhece importância crucial e que contribuem para o êxito das soluções aí acordadas.

Essas tarefas, de reconhecida dificuldade e necessária morosidade, requerem a conjugação de recursos e contribuições de vários departamentos e uma estrutura de coordenação e operação aliviada doutros encargos, que nelas possa concentrar-se por forma a poder responder pelo bom andamento dos trabalhos e a sua conclusão em tempo útil.

Para esse efeito, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o

artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determine:

1. É criada uma equipa de projecto, com a designação de Gabinete para a Tradução Jurídica, abreviadamente designado por GTJ.

2. O GTJ tem por fim o planeamento, coordenação e execução dos trabalhos de tradução para chinês das leis vigentes no território de Macau e a elaboração de um glossário jurídico luso-chinês, de acordo com planos anuais a aprovar.

3. A duração previsível do GTJ é de quatro anos.

4. O GTJ é orientado por um coordenador, designado por despacho do Governador e integrado por tradutores, juristas e outro pessoal que se revele necessário, os quais poderão ser destacados ou requisitados aos Serviços a que estejam vinculados, ou admitidos em regime de assalariamento eventual, de comissão eventual, de contrato de tarefa ou de contrato individual de trabalho, por proposta do coordenador.

5. O coordenador do GTJ, equiparado a director, nível I, é provido em regime de comissão eventual, sendo aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, quando o cargo for exercido em regime de acumulação.

6. O estatuto do pessoal contratado, a que se refere o n.º 4, é o constante dos respectivos instrumentos contratuais.

7. O GTJ é apoiado por um conselho consultivo integrado por representantes do Gabinete dos Assuntos de Justiça, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e do Serviço de Administração e Função Pública, da Universidade da Ásia Oriental e por três personalidades de reconhecido mérito, a nomear por despacho do Governador.

8. Ao Conselho Consultivo, que reúne por determinação do Governador, compete emitir parecer sobre a orientação e o plano anual de trabalho do Gabinete, acompanhar e apreciar a respectiva execução, pronunciar-se sobre os trabalhos realizados, formular recomendações e ainda emitir parecer sobre quaisquer outros pontos que lhe forem submetidos.

Os membros do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença em termos a definir por despacho do Governador.

9. Sem prejuízo da possibilidade de recurso ao apoio doutros Serviços, o GAJ, a DAC e o SAFP prestam ao GTJ a colaboração em matéria de pessoal, equipamento e instalações que se revelar necessária para o arranque imediato dos trabalhos.

10. O apoio técnico-jurídico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de tradução e à elaboração do glossário jurídico luso-chinês é prestado pelo GAJ.

11. O GTJ rege-se pelos seguintes princípios financeiros:

a) As despesas com a instalação e o funcionamento do GTJ serão suportadas por verbas atribuídas ao GAJ;

b) As despesas necessárias para a concretização das acções do GTJ serão suportadas pelas verbas inscritas ou a inscrever no Plano de Investimentos e Desenvolvimento da Administração (PIDDA).

12. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.